



Município de Caçapava

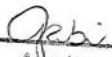
Estado de São Paulo

01
S

Caçapava, 31 de agosto de 2017

Ofício nº 399/2017

Senhor Presidente

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 04/09/17
Hora: 15:40h
 Assinatura

Pelo presente, passo as suas mãos o incluso Projeto de Lei que **autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a entidade que especifica e dá outras providências**, para que seja levado à apreciação e posterior aprovação por Vossa Excelência e seus dignos Pares.

O recurso disposto nesta propositura visa prestar serviços de assistência social e saúde a uma munícipe específica na área de Assistência à mulher com mais de dezoito anos de idade e com desenvolvimento mental incompleto, em regime de residência, objetivando desenvolver o apoio psicossocial e a reinserção social.

A munícipe de que trata este projeto sofre de total abandono material e afetivo por parte de sua genitora, conforme constatado pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social e também de uma doença mental CID 10 F.70.1 + F90.

Além da normal necessidade de se atender aos munícipes em situação correlata, a presente propositura visa também atender determinação judicial exarada pela MM Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos do processo 1004032-63.2016.8.26.0101, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

17



Município de Caçapava

Estado de São Paulo


02
3

Premente se faz a aprovação para viabilização imediata do projeto com a disposição do recurso à entidade Instituto Terapêutico a Dependência Química Foco & Solução, uma vez que o Município não possui condições de atender a determinação judicial sem a celebração da sobredita parceria. Além disso, a parceria com a sociedade civil é sempre incentivadora de novos projetos sociais, que contribuem com os objetivos inerentes à Administração Pública.

A concessão da subvenção ora especificada encontra previsão orçamentária e a entidade beneficiada também atende aos propósitos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 78 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a entidade que especifica e dá outras providências.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

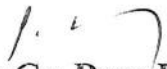
LEI nº

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a entidade “Instituto Terapêutico a Dependência Química Foco & Solução”, e liberar subvenção no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com o objetivo de prestar serviços de assistência a uma munícipe, compreendidos na área de Assistência a Mulheres acima de 18 anos com problemas mentais e abandono, em regime de residência, objetivando desenvolver o apoio psicossocial e a reinserção social.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 31 de agosto de 2017.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAÇAPAVA
 FORO DE CAÇAPAVA
 2ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Município de Caçapava
 Proc. nº 5418/10
 Fls. nº 09
 MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 PROC. Nº 1489/10
 FLS. Nº 09

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1004032-63.2016.8.26.0101
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Estado de São Paulo e outros
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 101.2016/010067-0

Min. Requ. 13/12/16
CÓPIA
 Antônio Mendes Pereira Júnior
 Secretário de Justiça e Direitos Humanos
 OAB/SP - 180.414

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Reqdo: Município de Caçapava, Rua Capitao Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleao - CEP 12280-050, Cacapava-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Caçapava da Comarca de Caçapava, Dr(a). Simone Cristina de Oliveira Souza da Silva, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias (conforme art. 183 do CPC). Proceda também à sua

INTIMAÇÃO da LIMINAR deferida em favor do(a) requerente, nos termos da r. decisão de seguinte teor: **Vistos.** Os autos em discussão referem-se a uma *ação civil pública de obrigação de fazer* deduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo, do Município de Caçapava, de Leandra Honorato Gusmão e de Sara Honorato, visando compelir os entes estatais a garantir tratamento de saúde e disponibilizar abrigo adequado à *Leandra Honorato Gusmão*, portadora de transtornos psíquicos de grau leve, mas que atualmente está em situação de vulnerabilidade, perambulando a ermo pelas ruas da cidade, pois vive em conflito com a mãe, a corré Sara Honorato, e constantemente é expulsa de casa. Pede tutela de urgência, e ao final a procedência da ação, para imediato encaminhamento da paciente para residência terapêutica ou inclusiva neste ou em outro município às expensas do Estado e do Município réu em solidariedade, os quais deverão arcar com todas as despesas, inclusive com tratamento ambulatorial de acordo com quadro clínico diagnosticado, sob pena e pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. **Decido.** Conforme inicial, Leandra Honorato Gusmão é filha de Sara Honorato e é portadora de discreto retardo mental - CID F70 e F91.2 (distúrbio de conduta do tipo socializado), não possuindo capacidade de se autogerir sendo que, quando menor, havia sido acolhida institucionalmente, em decorrência de situação de conflitos e abandono perpetrados pela genitora. Chegou, inclusive, a ser internada em instituição psiquiátrica. Ao atingir a maioridade, foi desacolhida e retornou ao lar materno e, a partir de então, os conflitos com a mãe se intensificaram, chegando a paciente a pernoitar por várias oportunidades no PS da FUSAM, por não ter para onde ir, em completo abandono material e psicológico. Os documentos anexados nos autos indicam que o *CREAS - Centro de Atendimento Especializado em Assistência Social* - já esgotaram as buscas para encontrar uma entidade adequada visando abrigar a paciente, sendo constatado a necessidade de instituição idônea e de condições técnicas especiais ao seu caso. Há também notícias nos autos de que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MICHELLE SILMARA DOS SANTOS MONTEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/esaj. info@tjsp.jus.br

J
gsk



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Proc. nº 548118
Fls. nº 09
PROC. Nº 145911
FLS. Nº 05
VISTO:

fls. 33
05

genitora Sara Honorato recebe benefício pensão previdenciária instituída em favor da paciente, sendo que ao numerário não é utilizado para franquear as despesas e necessidades da filha, além de relega-la ao completo abandono afetivo. A Lei nº 10.216/01 dispõe no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, que é direito da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades. Mais à frente, o artigo 3º dispõe ser responsabilidade do Estado a promoção de políticas e ações na área de saúde mental.

Vale lembrar que o direito à vida assegurado como direito fundamental pelo art. 5º, "caput" da Constituição Federal, deve ser compreendido à luz dos princípios e fundamentos do Estado, de modo que todo cidadão faz jus à assistência estatal, para prover os meios necessários a uma vida digna, de qualidade, com resguardo de seu bem-estar físico, mental e social. Com esse intuito, dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Registre-se que o referido dispositivo legal não necessita de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para ser aplicado imediatamente, não se tratando de norma meramente programática, sendo que o inciso II do art. 198 determina tratamento integral à saúde, vejamos: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade (...)".

Do texto da norma constitucional ressaí o intuito de tornar possível o pleno exercício do direito à saúde, promovendo o acesso de todos aos meios disponíveis na medicina, não apenas para a obtenção da cura das moléstias, mas, também, para amenizar desconfortos e dores decorrentes e prevenir que a situação se agrave. Nesse sentido deve ser compreendido o termo "atendimento integral" utilizado no dispositivo. É de se frisar, outrossim, que as ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, onde se inclui, sem sombra de dúvida, o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários, além de completa assistência material e social para a preservação da saúde e da vida. Logo, em havendo risco à paciente, defiro a medida liminar, obrigando-se os réus: Estado de São Paulo e Município de Caçapava a providenciarem no prazo de 48:00 horas, a contar da intimação, o imediato encaminhamento da paciente Leandra Honorato Gusmão do Hospital FUSAM ou de onde for encontrada, para uma Residência Terapêutica ou Inclusiva localizada neste ou em outro Município; ou entidade de saúde e/ou assistencial que melhor atenderem sua condição médica e etária, arcando com todos os custos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e, no prazo de 30 dias, seja elaborado um Projeto Terapêutico Singular, com correta indicação da entidade ou instituição de acolhimento da paciente, na área de saúde ou de assistência social, devendo o tratamento prosseguir pelo tempo que for necessário.

A ação deve ser tomada com acompanhamento dos agentes do CAPS II e do CREAS, que deverão apresentar relatório periódico das providências, abrigo, comportamento e evolução do tratamento disponibilizado à paciente. Outrossim, determino à Serventia, em caráter de urgência, que officie ao INSS, determinado que o benefício previdenciário instituído em favor da paciente Leandra Honorário Gusmão seja depositado mensalmente em Juízo, em conta judicial à disposição deste Juízo. Citem-se os réus, com as advertências de praxe. Ciência ao MP Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1- Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MICHELA SILMARA DOS SANTOS MONTEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 100M032 63 2016 8 26 0101 e a senha v9arc1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Proc. nº 5413/1A
Fls. nº 10
(S)
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
FLS. Nº 06
VISTO:

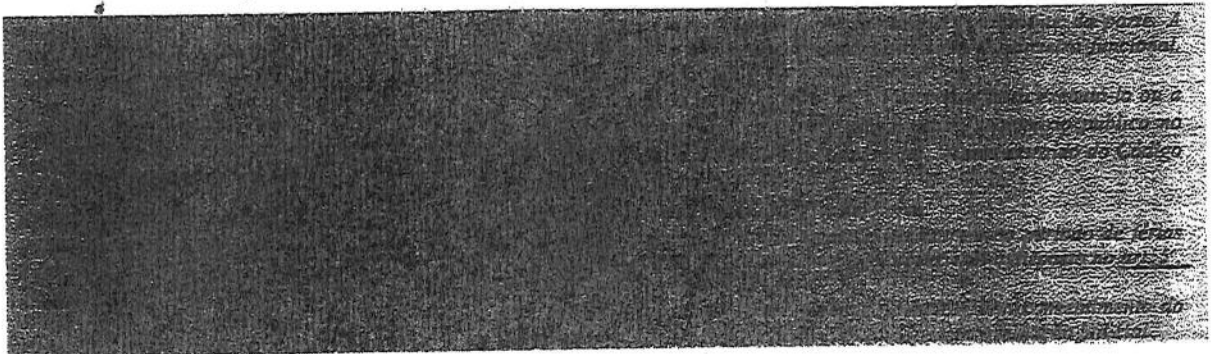
fls. 34 06

(petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha v9arcl ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Caçapava, 02 de dezembro de 2016. Luiz dos Santos Ribeiro, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *
Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
>> - Telefone Comercial do Adv da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>



[Handwritten initials]

Este documento e cópia do original assinado digitalmente por MICHELA SILMARA DOS SANTOS MONTEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autas>. Informe o